

NOTAS SOBRE OS CORPOS ESPECIAIS NÃO REVISTOS

- (1) As funções de comando, quando exercidas a título permanente por bombeiros profissionais, conferem o direito à remuneração pelo escalão imediatamente superior àquele em que estes se encontrem posicionados, ou a um acréscimo de 10 pontos se já se encontrarem no último escalão (cf. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril).
- (2) As companhias de bombeiros sapadores que funcionarem autonomamente, sem integração em regimentos ou batalhões, podem dispor do cargo de adjunto técnico de companhia, cuja remuneração é fixada em 70% da remuneração base do cargo de director municipal (cf. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril).
- (3) Categorias remuneradas pela escala de progressão dos juizes de direito, sendo as remunerações-base dos auditores coordenadores e dos auditores-chefes, respectivamente correspondentes aos último e penúltimo escalões da categoria de juiz de direito (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro).
- (4) Carreira / categoria a extinguir quando vagar.
- (5) Suplemento de despesas de representação dos cargos dirigentes, actualizado anualmente, (cf. Despacho conjunto n.º 625/99, de 13 de Junho).

Director-Geral ou equiparado	€ 778,03
Subdirector-Geral ou equiparado.	€ 583,81
Director de Serviços ou equiparado	€ 311,21
Chefe de Divisão ou equiparado	€ 194,79
- (6) Por deliberação da Câmara Municipal, o cargo de director de projecto municipal pode corresponder a cargo de direcção intermédia do 1º ou 2º grau e o de director-delegado (Serviços Municipalizados) equiparado a cargo de direcção superior ou intermédia, em ambos os casos do 1º grau, apenas podendo ser criado o cargo de director de departamento municipal quando esta última equiparação se fizer para cargo de direcção superior do 1º grau (cf. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril).
- (7) O Decreto Regulamentar n.º 1-B/2009, de 5 de Janeiro, fixa o suplemento remuneratório a atribuir pelo exercício de cargos de direcção em escolas ou agrupamentos de escolas.
- (8) Cf. Anexo ao Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho.
- (9) Estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, com actualização pelos Decretos-Lei n.ºs 54/2003, de 28 de Março e 57/2004 de 19 de Março, de **aplicação transitória**, por força do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho.
- (10) Cf. n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23/06 (Os índices a aplicar aos docentes do nível de qualificação 2, referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, são os constantes do mapa anexos II do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, cf. artigo 16º , actualizados pelos Decretos-Lei n.ºs 54/2003, de 28 de Março e 57/2004, de 19 de Março).
- (11) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura e os presidentes das relações têm direito a um subsídio correspondente a, respectivamente, 20%, 10%, 10% e 10% do vencimento, a título de despesas de representação (cfr. artigo 25.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto).
- (12) Por aplicação do artigo 2º da Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro e da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, conjugado com a alteração constante da Lei n.º 19/93, de 25 de Junho, a remuneração resultante do índice salarial não pode exceder a remuneração base do Primeiro-Ministro, acrescentando-se relativamente aos cargos superiores o montante necessário para que as respectivas remunerações distem um mínimo de 3% face ao cargo imediatamente anterior.

NOTAS SOBRE OS CORPOS ESPECIAIS NÃO REVISTOS

- (13) Suplementos de turno, piquete e prevenção aplicados ao pessoal que preste serviço nessas modalidades (cfr. Despacho n.º 248/MJ/96, publicado no D. R. n.º 5, II Série, de 7 de Janeiro, Portaria n.º 98/97, de 13 de Fevereiro e artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro).
- (14) Valor do índice 100 constante do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro, não alterado conforme dispõe o n.º 3 do artigo 23.º deste diploma.
- (15) O subsídio de risco auferido pelo pessoal dirigente da PJ, enquanto no exercício de tais funções, permanece regulado, até à entrada em vigor do diploma previsto no artigo 55.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, pelas normas vigentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro (cf. artigo 24.º deste DL).
Nos termos do n.º 1 do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, o pessoalde chefia mantém o direito a suplemento de risco, fixado em 20% da remuneração base mensal do respectivo cargo (cfr. n.º 2 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro).
- (16) Despesas de representação atribuídas nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro.
- (17) Remuneração igual à de Juiz Desembargador com mais de cinco anos (cf. n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro).
- (18) Mantém-se, até à regulamentação prevista no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, o direito ao suplemento de risco fixado em 25% do valor do índice 100 da respectiva tabela indiciária (cfr. n.º 3 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro).
- (19) Mantém-se, até à regulamentação prevista no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, o direito ao suplemento de risco fixado em 20% do valor do índice 100 da respectiva tabela indiciária (cfr. n.º 5 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro).
- (20) Gratificação ao pessoal dirigente de 20% do respectivo vencimento-base e para os cargos de chefia acréscimos de remuneração mensal de 30 ou 35 pontos indiciários, conforme estabelecem os artigos 64.º e 65.º do Estatuto de Pessoal do SEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro.
- (21) Os funcionários do SEF que prestem serviço em regime de piquete e de prevenção têm direito à percepção de um suplemento que corresponde às percentagens do valor do índice 100 da escala salarial da carreira de investigação e fiscalização definidas na Portaria n.º 980/2001, de 16 de Agosto (cf. n.º 2 do artigo 68.º do Estatuto de Pessoal do SEF).
Têm, ainda direito a suplemento pela prestação de trabalho em regime de turno, nos termos da lei geral.
- (22) Suplemento de 25% do valor do 1º escalão da categoria e nível mais baixos da carreira de investigação e fiscalização, nos termos aprovados pela Portaria n.º 104/2005, de 26 de Janeiro.
- (23) Suplementos fixados por despacho conjunto do Primeiro-ministro e Ministros competentes.